

Proc. TC-028.486/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e pela empresa Tenório & Tenório Ltda. contra o Acórdão 11.509/2016 – 2ª Câmara, mediante o qual o TCU condenou os recorrentes, na qualidade de ex-gestor no município de Palmas/TO e de empresa contratada para a prestação de serviços, além das empresas W2R Empreendimentos Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., em razão do pagamento, com recursos repassados ao município por meio de convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, de serviços ou fornecimentos não comprovadamente realizados.

A Serur, em instrução colacionada à peça 264, acolheu o argumento da empresa Tenório & Tenório Ltda. no sentido de que a sentença penal que cuidou da mesma controvérsia havida nesses autos e que concluiu no sentido de reconhecer a efetiva prestação dos serviços impõe o provimento do recurso. Com efeito, nos termos do art. 935 do Código Civil, o juízo criminal vincula o juízo civil e administrativo se decidido sobre a existência ou inexistência do fato e de quem seja o seu autor. Assim, a unidade técnica defendeu que a condenação dos recorrentes, em relação ao item em questão, seja afastada.

Já no que tange ao recurso do Sr. José Araújo quanto à condenação relativa ao pagamento de uniformes à empresa W2R cuja entrega não fora devidamente comprovada, a Serur rejeitou os argumentos no sentido de que teria ficado comprovado testemunhalmente que os uniformes foram entregues e de que a autoridade policial declarara expressamente que, na verdade, os uniformes foram apenas entregues com atraso. A instrução lembra, entre outras evidências sobre a irregularidade, que, “conforme comunicação interna SUTE/012/2012, constante dos autos do processo, os uniformes foram pagos desde dezembro de 2011, mas apenas 9 dos 40 adquiridos foram entregues e, mesmo assim, com defeito”. Lembra, também, que “existe no processo uma carta de crédito emitida pelo fornecedor reconhecendo que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego ‘possui crédito assistido pela nota de empenho nº 13331/2011’ no valor de R\$6.652,00 e que ‘os produtos serão entregues até o dia 15 de janeiro de 2012’, o que até o presente (5/12/2012) não ocorreu”.

Relativamente à condenação quanto aos serviços pagos à empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., a unidade técnica também não acolheu os argumentos do Sr. José Arcanjo. Segundo a instrução, o fato notório de que o estudo produzido pela contratada “nem sequer estava no processo” e o fato de “nem sequer se ter indícios de sua efetiva entrega ao contratante” impediram que a comprovação da regular aplicação dos recursos, que deve estar demonstrada por meio de documentação hábil e idônea. A Serur aventa a possibilidade de que o estudo em questão tenha sido desenvolvido somente após sua requisição pela equipe de auditoria e, em seguida, ressalva que “não se está a afirmar que a hipótese ocorreu, mas a se registrar que é obrigação do gestor receber o produto ou serviço e somente depois autorizar o pagamento”.

A respeito da contratação por inexigibilidade de licitação, a instrução considera que a irregularidade deve ser afastada. O auditor encarregado da instrução, lembrando o teor da Súmula TCU 264, considera que “a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. Assim, seria a possibilidade de definição de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação que impediria a contratação direta. No caso vertente, contudo, não se teriam verificado critérios objetivos que pudessem orientar a contratação, razão pela qual não restaria configurada a obrigatoriedade de o gestor licitar.

O diretor da unidade técnica, por sua vez, em atuação à peça 265, manifestou discordância do auditor encarregado da instrução tão somente quanto a análise empreendida no tocante à contratação por inexigibilidade da empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., haja vista, segundo ele, que “neste caso, restou evidenciada a ausência de respaldo legal a amparar referido ajuste”.

Manifesto-me de acordo com a proposta do auditor encarregado da instrução, peça 264, sem prejuízo de propor adicionalmente a reforma da decisão recorrida no que concerne à empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., embora ela não tenha interposto recurso.

No que tange à dissensão entre o auditor e o diretor da unidade técnica, estou de acordo com o primeiro. Conforme o voto condutor da decisão recorrida, a inexigibilidade na contratação da empresa Tecnoplan foi considerada irregular porque “o justificante não apresentou quais as características inerentes ao objeto da contratação que lhes dá a natureza de serviço singular”. O Relator considerou que “a mera refutação vocabular, sem fundamentação convincente do alegado, não merece guarida deste Tribunal, em razão da qual não deve ser acolhida sua justificativa”.

Ocorre que na instrução o auditor da Serur, a partir dos documentos constantes dos autos e da jurisprudência dessa Corte, encontrou os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a situação de singularidade da contratação que justificam a inexigibilidade da licitação. Se são os critérios objetivos de qualificação que permitem distinguir quando um objeto pode ou não ser considerado singular, no caso vertente nada indicaria a obrigação de licitar, conforme verificação atestada pelo auditor, que não encontrou elementos como tais que pudessem ser relacionados aos estudos prospectivos contratados.

A respeito da condenação da empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. ao pagamento de débito no valor de R\$ 35.000,00, valho-me da disposição contida no art. 281 do Regimento Interno do TCU para propor a reforma da decisão em face do recurso apresentado pelo Sr. José Arcanjo, que trouxe à tona circunstância objetiva que, embora não lhe aproveite, evidencia a ausência de responsabilidade da empresa sobre o dano ao erário. Ao refutar os argumentos do Sr. José Arcanjo, a instrução deixa evidente que o fato irregular gerador de dano ao erário nesta tomada de contas especial não foi o pagamento por serviços não prestados, mas o pagamento de serviços cuja comprovação não constou dos autos do respectivo processo. Trata-se de circunstância que não

pode ser ligada à conduta da empresa, que não é, não foi e nem poderia ser responsável pela instrução dos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 264, sem prejuízo de, adicionalmente, propor a exclusão do débito e da multa aplicadas à empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda.

Ministério Público, em 29/11/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral